



Apelação nº: 0020378-59.2023.8.19.0068

Apelante: Município de Rio das Ostras

Apelada: Saga Engenharia e Construções Ltda

Relatora: Desembargadora Simone de Araujo Rolim

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CRÉDITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DE IAC VINCULANTE. CONTRADITÓRIO. VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA. *ERROR IN PROCEDENDO*. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto pelo Município de Rio das Ostras contra sentença que extinguiu a execução fiscal ajuizada para cobrança de IPTU e taxas correlatas dos exercícios de 2019, 2020 e 2021, no valor consolidado de R\$ 1.921,15, por ausência de interesse de agir decorrente do baixo valor da cobrança, à luz do Tema 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024.

2. O Município requer a anulação da sentença e o regular prosseguimento da execução, sob o fundamento de que não lhe foi oportunizada prévia manifestação para cumprimento das providências exigidas pelos precedentes vinculantes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) definir se a execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00 pode ser extinta por ausência de interesse de agir sem a prévia intimação da Fazenda Pública para demonstrar o cumprimento das providências previstas no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024; e (ii) estabelecer se a extinção é admissível sem demonstração da paralisação do processo por período superior a um ano e sem observância das diretrizes vinculantes fixadas no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000.



III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tema 1.184 do STF legitima a extinção das execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, em atenção ao princípio constitucional da eficiência administrativa, e condiciona o ajuizamento à prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e ao protesto do título, ressalvada a demonstração da inadequação dessa medida.

5. A Resolução CNJ nº 547/2024 estabelece o valor de R\$ 10.000,00 como parâmetro para a extinção de execuções fiscais já ajuizadas e exige, para a incidência de seu art. 1º, § 1º, a ausência de movimentação útil por mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que realizada a citação, a não localização de bens penhoráveis.

6. O IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 estabelece que o limite de R\$ 10.000,00 é critério para a extinção de executivos fiscais, e admite a prévia intimação do exequente, em qualquer fase do processo, para cumprimento das determinações do Tema 1.184 do STF, com prazo não inferior a 90 dias, sob pena de extinção provisória.

7. A extinção da execução fiscal exclusivamente em razão do baixo valor do crédito não observa as diretrizes aplicáveis quando a Fazenda Pública não é previamente intimada para demonstrar o cumprimento das providências exigidas, especialmente quanto ao protesto da CDA, à comunicação aos cadastros de inadimplentes e à eventual existência de outras execuções contra o mesmo devedor cujos valores, somados, ultrapassem R\$ 10.000,00.

8. A extinção do processo sem prévia oportunidade de manifestação da Fazenda Pública viola o contraditório, a vedação à decisão surpresa e o devido processo legal, caracterizando *error in procedendo* e impondo a anulação da sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido.



DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de apelação em sede de execução fiscal ajuizada pelo Município de Rio das Ostras contra sentença que extinguiu o processo movido em face de Saga Engenharia e Construções Ltda, por dívida de IPTU e taxas correlatas, referente aos exercícios de 2019, 2020 e 2021, diante do valor da execução abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do Tema 1.184 do STF e da Resolução nº 547 do CNJ, com fulcro no artigo 485, inc. VI do CPC.

Em suas razões recursais (id. 45), o Município sustenta, em síntese, que o Incidente de Assunção de Competência nº.0079182-93.2024.8.19.0000, julgado pelo Egrégio Tribunal e de observância obrigatória, criou uma faculdade de saneamento, com um prazo para que a Fazenda pudesse regularizar o andamento do feito.

Assevera que a extinção consiste em decisão surpresa, o que viola frontalmente os termos do art. 9º e 10 do CPC, porquanto impedem a manifestação das partes.

Alega que foi demonstrado o claro erro de fato (não consideração da existência de protesto) e o erro de procedimento (supressão da etapa prevista no IAC), de modo





que a retratação é a medida que se impõe, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, evitando-se a desnecessária remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para a correção de um equívoco evidente.

Requer, assim, em atenção ao disposto no art. 485, § 7º, do CPC, seja exercido o juízo de retratação, para tornar sem efeito a sentença terminativa e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal. Subsidiariamente, pleiteia pela remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para que a Colenda Câmara conheça e dê total provimento ao presente recurso, reformando integralmente a sentença para anular a extinção e ordenar o retorno dos autos à origem para seu regular processamento.

Embora citado, o Executado não se manifestou em contrarrazões de apelação (id. 52).

O juízo de origem manteve a sentença recorrida, não exercendo o juízo de retratação (id. 54).

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço do recurso interposto, porquanto presentes seus pressupostos de admissibilidade



Trata-se de execução fiscal ajuizada em 23/11/2023 para cobrança de crédito tributário no valor de R\$ 1.921,15 (mil, novecentos e vinte e um reais e quinze centavos).

O Juízo *a quo* extinguiu a execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, nos termos do Tema 1.184 de Repercussão Geral e da Resolução CNJ nº 547/2024.

Ab initio, cabe salientar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 1.355.208/SC, sob o regime de repercussão geral, concluiu pela legitimidade da extinção da execução fiscal de baixo valor, em razão da perda do interesse de agir e em observância aos princípios da economicidade, eficiência e proporcionalidade.

Nesse diapasão, a referida Corte fixou a seguinte tese jurídica (Tema nº 1.184):

- 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.**

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Outrossim, ressalta-se o Conselho Nacional de Justiça, no exercício de competência regulamentar, determinou medidas para racionalização das execuções fiscais, fixando critérios para a extinção dos feitos de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil Reais), conforme disposição da Resolução nº 547/2024:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º - **Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja**

movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º - Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º - O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º - Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º - A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 1º-A. Deverão ser igualmente extintas as execuções fiscais sem indicação do CPF ou CNPJ da parte executada.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se em qualquer fase do processo, inclusive na análise da petição inicial.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º - A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de

vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º - A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º - Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I - comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres;

II - existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora; ou

III - indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

IV - a inclusão do crédito inscrito em dívida ativa no Cadastro Informativo de créditos não quitados do

setor público federal (Cadin) de que trata a Lei nº 10.522/2002.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deve ser cumprido pelos cartórios sem a cobrança de emolumentos aos entes públicos.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Não se pode olvidar que a Seção de Direito Público, ao apreciar o Incidente de Assunção de Competência n.º 0079182-93.2024.8.19.0000, concluiu que a extinção prevista no Tema não se confunde com a extinção por prescrição intercorrente do art. 921, § 4º-A, do CPC, admitindo-se a intimação do exequente, em qualquer fase do processo, para cumprir as diretrizes do STF, com prazo mínimo de 90 dias, sob pena de extinção, sendo proferido o seguinte acórdão:

[...]. Averbese, por oportuno, que o presente IAC não foi instaurado para “interpretar” as diretrizes do Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal, por consequência do caráter vinculante da decisão soberana. Ao curso da tramitação do IAC, houve deliberações do Conselho

*Nacional de Justiça emanando diretrizes a serem seguidas em acréscimo à Resolução nº 547. Referida comunicação tornou sem objeto grande parte dos questionamentos aviados neste IAC, **remanescendo para decisão apenas a possibilidade, ou não, de se considerar superado o prazo de um ano estabelecido no artigo 1º, § 1º. da Resolução CNJ nº 547/2024, na hipótese de o juízo da execução intimar previamente o exequente a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF.** Neste particular afigura-se viável a resposta positiva porque a extinção do processo executivo nesta perspectiva processual não se confunde com a extinção provocada pelo artigo 921, § 4º-A, do Código de Processo Civil, pois esta hipótese trata de suspensão da execução como fato temporal para contagem de prescrição intercorrente. Já a extinção prevista no Tema 1.184 tem caráter provisório porque nada obsta se proceda ao ajuizamento de nova ação se indicados pelo credor meios idôneos à efetivação da execução. **Assim, é de se admitir a possibilidade de o exequente ser intimado pelo juiz, em qualquer fase do processo, a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF, sob pena de extinção do feito, por falta de interesse processual. Razoável fixar-se para o efeito prazo não inferior a 90 (noventa) dias.** Acolhimento do Incidente de Assunção de Competência, nos termos do artigo 947, § 4º, do Código de Processo Civil, para dirimir a divergência ocorrida no âmbito das Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça quanto à correta aplicação do*

Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal, complementado pela Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça.

[...]

*i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que **nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça** para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC;*

*ii) declara-se que **o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;***

iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo.

iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público.

(TJRJ, Incidente de Assunção de Competência 0079182-93.2024.8.19.0000, Rel. Des. Edson Aguiar de Vasconcelos, Seção de Direito Público, j. 28.08.2025)

No caso concreto, verifica-se que a execução fiscal foi extinta sem que a Fazenda Pública fosse previamente intimada para demonstrar o cumprimento das providências previstas no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, notadamente quanto ao protesto da CDA e comunicação aos cadastros de inadimplentes, e para informar eventual existência de outras execuções em face do mesmo devedor que, somadas, ultrapassassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil Reais).

Dessa forma, a extinção do feito, com fundamento exclusivo no baixo valor do crédito, sem oportunizar à Fazenda Pública a comprovação das medidas exigidas, contraria o devido processo legal e viola os princípios do contraditório e da não surpresa, consagrados nos arts. 9º e 10º do CPC e no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal.



A sentença, portanto, incidiu em *error in procedendo*, impondo-se sua anulação, para que seja assegurado ao Exequente o exercício do contraditório.

Nesse mesmo sentido, orienta-se a jurisprudência deste Núcleo de Execução Fiscal:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU, CIP E TCL. BAIXO VALOR. EXTINÇÃO COM FUNDAMENTO NO TEMA 1.184 DO STF E NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À VEDAÇÃO À DECISÃO-SURPRESA. ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo Município de Rio das Ostras contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, execução fiscal destinada à cobrança de créditos tributários de IPTU, CIP e TCL, com fundamento na ausência de interesse de agir, em razão do baixo valor do débito e da paralisação do feito. O Município sustenta a nulidade da sentença por ausência de prévia intimação para manifestação acerca da aplicação do Tema nº 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO



2. A questão em discussão consiste em saber se é possível extinguir execução fiscal de baixo valor, com fundamento no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, sem prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação acerca da incidência das normas e adoção das providências pertinentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tema nº 1.184 do STF reconhece a legitimidade da extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, em atenção ao princípio constitucional da eficiência administrativa, observada a competência de cada ente federado.

4. A Resolução CNJ nº 547/2024 estabelece diretrizes para a extinção de execuções fiscais de baixo valor, devendo sua aplicação observar os parâmetros nela previstos e as garantias processuais das partes.

5. No caso, embora o valor da execução seja inferior ao limite previsto na Resolução CNJ nº 547/2024, o Município não foi previamente intimado para se manifestar acerca da incidência da medida e da adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito.

6. A extinção da execução fiscal sem prévia oportunidade de manifestação da Fazenda Pública viola os arts. 9º e 10 do CPC e configura error in procedendo, por inobservância do contraditório e da vedação à decisão-surpresa.

7. O IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 do TJRJ estabelece diretrizes para a aplicação da Resolução

CNJ nº 547/2024, admitindo a concessão de prazo para que o ente exequente promova as diligências necessárias ao prosseguimento da execução antes da extinção do feito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Provimento do recurso. Anulação da sentença.

Tese de julgamento: A extinção de execução fiscal de baixo valor, com fundamento no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, exige prévia oportunidade de manifestação da Fazenda Pública acerca da incidência da medida e das providências necessárias ao prosseguimento do feito. A ausência de prévia intimação configura error in procedendo, por violação ao contraditório e à vedação à decisão-surpresa.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10, 75, III, 269, § 3º, 485, § 7º, e 921, § 4º-A; Lei nº 6.830/1980, art. 40; Resolução CNJ nº 547/2024.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.355.208/SC, Tema nº 1.184 da repercussão geral, Plenário, j. 19.12.2023; TJRJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, Rel. Des. Edson Aguiar de Vasconcelos, j. 28.08.2025, publ. 02.09.2025; TJRJ, Apelação nº 0009856-70.2023.8.19.0068, Rel. Des. Alvaro Henrique Teixeira de Almeida, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau, j. 31.08.2026; TJRJ, Apelação nº 0009036-90.2019.8.19.0068, Rel. Des. Carlos Alberto Menezes Direito Filho, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau, j. 17.08.2026; TJRJ, Apelação nº 0020247-84.2023.8.19.0068, Rel. Des.

Claudia Maria de Oliveira Motta, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau, j. 31.08.2026.

(0021042-61.2021.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 08/09/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. COBRANÇA DE IPTU. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CRÉDITO EXECUTADO INFERIOR A R\$ 10.000,00. APLICAÇÃO DO TEMA 1.184 DO STF E DA RESOLUÇÃO Nº 547/2024 DO CNJ. IRRESIGNAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. ANULAÇÃO QUE SE IMPÕE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA SE MANIFESTAR ACERCA DA INCIDÊNCIA DO NOVO REGRAMENTO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA NÃO SURPRESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ARTIGOS 9º E 10 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). ERROR IN PROCEDENDO CARACTERIZADO. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PROVIMENTO DO RECURSO NA FORMA DO ART. 932, V, DO CPC.

(0024635-79.2013.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento:



08/09/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO
GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

Diante desse contexto, impõe-se a cassação da sentença, para que o processo tenha regular prosseguimento, com a prévia intimação da Fazenda Pública, de maneira a possibilitar a manifestação e comprovação das medidas previstas no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024.

À luz dessas considerações, voto no sentido de **conhecer e dar provimento** ao presente recurso, para anular a sentença, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito, desta vez observando as diretrizes fixadas no Tema nº 1.184 do Supremo Tribunal Federal, na Resolução CNJ nº 547/2024 e no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 deste Tribunal de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **Simone de Araujo Rolim**
Relatora

